Lei Nº 599/2013

Estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Campos Altos/MG.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A atividade comercial varejista e atacadista no Município de Campos Altos funcionará de segunda a domingo nos seguintes termos:

I - Estabelecimentos comerciais do ramo de vestuário, eletrodomésticos, móveis e similares, de segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito horas) às 18:30 (dezoito horas e trinta minutos) horas; e, aos sábados, das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas);

II – Supermercados, de segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito horas) às 20:00 (vinte horas); aos sábados das 8:00 (oito horas) às 21:00 (vinte e uma horas);

III - Mercearias e lojas do gênero predominantemente alimentício, conforme referencial constante do alvará de funcionamento, de segunda a sexta-feira, das 08:00 (oito horas) às 20:00 (vinte horas); aos sábados das 8:00 (oito horas) às 21:00 (vinte e uma horas); e aos domingos das 8:00 (oito horas) às 21:00 (vinte e uma horas).

§ 1º. A abertura aos feriados oficiais e períodos de festas comemorativas será regulamentada via decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º. Considera-se como mercearias e lojas do gênero predominantemente alimentício para fins do disposto no inciso III, somente aqueles estabelecimentos comerciais em que os proprietários trabalhem diretamente no atendimento aos clientes, sem o auxílio de funcionários.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto no art. 1º desta lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais que trabalhem exclusivamente com:

I - venda de medicamentos;
II - venda de pães e biscoitos;
III - flores e coroas;
IV - entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
V - hotéis, restaurantes, pensões, bares, cafés, clubes, padarias, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias e distribuidores de bebidas;
VI - feiras livres e congêneres;
VII - artigos religiosos;
VIII - comércio em estações rodoviárias e ferroviárias;
IX - comércio em hotéis;
X - comércio em feiras e exposições.

Parágrafo Único. O Poder Executivo baixará decreto visando regulamentar o funcionamento em regime de plantão do comércio de medicamentos.

Art. 3º. O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei ficando autorizado a firmar convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para este fim.

Art. 4º. A inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;
II - multa diária de dois a quatro salários mínimos vigente à época da infração, em caso de reincidência, a ser revertida para a Santa Casa de Misericórdia de Campos Altos.
III – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de aplicação de mais de 03 (três) multas.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos comerciais do município são obrigados a expor a presente lei em lugar visível ao público.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014, ficando revogadas as Leis Municipais nº 07/1974 e 15/1987.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 09 de dezembro de 2013.

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Novais de Oliveira Júnior
Procurador Geral do Município